



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.904535/2009-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.700 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente CLARIANT S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

ESTIMATIVA DE CSLL. PAGAMENTO INDEVIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Na espécie, o pagamento apontado pela contribuinte como origem do crédito pleiteado em PER/DCOMP não era indevido, conforme decisão judicial transitada em julgado. Assim, não se reconhece o direito creditório pleiteado e tampouco se homologa a compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva que davam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.700 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.904535/2009-93

Relatório

Trata o presente processo da Declaração de Compensação – DCOMP nº 15585.55903.060608.1.3.04-7021, por meio da qual a contribuinte utilizou crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (cód. 2484) de 06/2004 para compensação com débito de CSLL relativo ao período de apuração de 05/2008.

De acordo com a DCOMP, o crédito utilizado para a compensação foi informado no Pedido de Restituição – PER nº 06175.76299.150508.1.3.04-2092. O crédito original seria de R\$ 244.739,13. Entretanto, parte do crédito já teria sido utilizado anteriormente, restando um saldo na data de transmissão no valor de R\$ 128.770,10. Este crédito, atualizado à taxa de 54,77%, foi utilizado na DCOMP ora sob exame para compensar com o débito de CSLL no valor original de R\$ 199.297,48. conforme representado abaixo:

Valor Original do Crédito Inicial	244.739,13
Crédito Original na Data da Transmissão	128.770,10
Selic Acumulada	54,77%
Crédito Atualizado	199.297,48
Total dos débitos desta DCOMP	199.297,48
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	128.770,10
Saldo do Crédito Original	0,00

Ao analisar a DCOMP, a autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB emitiu o Despacho Decisório nº 849877223, por meio do qual não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação declarada. A razão para o indeferimento foi a integral utilização do DARF apontado como origem do crédito pleiteado na quitação de débito declarado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF. Cito excerto do Despacho decisório:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 128.770,10 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/06/2004	2484	244.739,13	30/07/2004
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4578727698	244.739,13	Db: cód 2484 PA 30/06/2004	244.739,13
VALOR TOTAL			244.739,13

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

A contribuinte insurgiu-se contra a decisão administrativa e apresentou manifestação de inconformidade contestando o Despacho Decisório. Peço licença para reproduzir a parte do relatório da autoridade julgadora de primeira instância na qual esta resume as alegações lançadas pela impugnante:

A contribuinte apresentou peça recursal (fls. 05/12) em 04/12/2009, alegando, em síntese, que:

- a compensação pretendida está baseada em decisões judiciais (liminar em agravo de instrumento e sentença concessiva) proferidas nos autos do Mandado de Segurança n.º 2004.61.00.022023-7, nas quais foi reconhecida a inexigibilidade dos recolhimentos de CSLL por estimativa incidentes sobre as receitas de exportação auferidas pela contribuinte no ano-calendário de 2004;

- havendo crédito em favor da contribuinte reconhecido judicialmente, a compensação efetuada nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional não pode ser obstaculizada, conforme disciplinado pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96;

- a SRFB, via Superintendência Regional da Receita Federal da 9ª Região Fiscal, quando da apreciação da Consulta n.º 285/09, de 17 de julho de 2009, esclareceu que os recolhimentos indevidos ou a maior a título de antecipações mensais por estimativa podem ser objeto de Declaração de Compensação no próprio ano-calendário;

Em anexo às razões de defesa, foram apresentadas cópias da liminar deferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 26/08/2004 e da sentença concessiva proferida em 11/12/2007, as quais atestam o reconhecimento judicial da não incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre as receitas de exportação auferidas pela contribuinte no ano-calendário de 2004.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão n.º 16-27.814 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – DRJ/SP1, ora guerreado, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/07/2004

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRANSITO EM JULGADO.

O crédito reconhecido em decisão judicial não transitada em julgado não apresenta o atributo da certeza, que é necessário à utilização do crédito pela contribuinte mediante restituição ou compensação na via administrativa.

SUBSUNÇÃO DA HIPÓTESE AO PROVIMENTO JUDICIAL.

O crédito sobre o pagamento considerado indevido na esfera judicial deve ser reconhecido na via administrativa somente se a requerente comprovar que o referido pagamento corresponde, de fato, à CSLL cuja exigibilidade restou afastada pela decisão judicial obtida, qual seja, aquela incidente sobre receitas de exportação.

ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO INDEVIDO. UTILIZAÇÃO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetuar pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal somente poderá utilizar o valor pago na dedução do tributo devido ao final do período de apuração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em apertada síntese, as razões apontadas pela DRJ/SP1 para a improcedência da manifestação de inconformidade foram: (i) a decisão judicial não conferia à contribuinte o direito à compensação antes do trânsito em julgado, de forma que o crédito pleiteado ainda carecia de certeza; (ii) a contribuinte não teria comprovado que o crédito em questão decorreria da tributação de CSLL sobre receitas provenientes de exportação, conforme provimento judicial; e

(iii) as estimativas mensais deveriam compor a apuração da contribuição a pagar/restituir no ajuste anual e somente seria passível de restituição no caso de saldo negativo.

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, apresentou as seguintes alegações:

- **Inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN:** na espécie, a contribuinte não precisaria aguardar o trânsito em julgado da ação judicial porque a liminar foi prolatada em 17/08/2004, ou seja, antes do encerramento do exercício de 2004. Cito suas palavras:

2.12 Como visto, o exercício fiscal para apuração da CSLL encerrou-se em 31 de dezembro de 2004, por isso, a recorrente excluiu as receitas de exportação da base de cálculo da CSLL, justamente porque detinha decisão judicial permitindo tal exclusão, já que os valores encontravam-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

2.13 Consequentemente, os valores que haviam sido recolhidos pelo regime de estimativa, no decorrer do ano calendário de 2004, foram objeto de compensação, a fim de garantir que no exercício de 2004 a recorrente excluísse as receitas de exportação da base de cálculo da CSLL, como bem permitiu a decisão acima externada.

- **Créditos oriundos da exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL – Duplicidade de cobrança:** neste ponto, a contribuinte alegou que a decisão judicial que amparava a exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL foi cassada em 09/2010 e, desta forma, os valores que até então encontravam-se com a exigibilidade suspensa teriam sido integralmente quitados. A comprovação da quitação teria sido juntada ao processo administrativo fiscal nº 12157.000757/2009-45. Desta forma, caso o crédito não seja reconhecido no presente processo, haveria uma dupla exigência da CSLL sobre receitas de exportação. Trago à colação trecho do recurso voluntário:

2.20 Não bastasse isso, cumpre esclarecer que a medida liminar que garantiu a exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL foi cassada em setembro de 2010, razão pela qual a recorrente efetuou o pronto recolhimento de todos os valores, que até então se encontravam suspensos (inclusive os valores relativos ao ano calendário de 2004 - vide documento 05).

2.21 A comprovação desse recolhimento encontra-se também acostada nos autos do processo administrativo nº 12157.000757/2009-45, o qual tratou exclusivamente dos valores objeto da ação judicial nº 2004.61.00.022.023-7.

2.22 O que se conclui é que todos os cálculos da composição dos valores aqui discutidos já se encontram em poder da própria fiscalização (DIPJ, DCTF e autos do Processo Administrativo nº 12157.000757/2009-45), motivo pelo qual deve ser reformado o respeitável despacho, em respeito ao princípio da verdade material dos fatos.

2.23 Ainda, se não reformado o respeitável despacho decisório, a recorrente se sujeitará a duplicidade da cobrança dos valores aqui discutidos. Isso porque, conforme acima mencionado, no momento da cassação da liminar concedida nos autos da ação judicial nº 2004.61.00.022.023-7, a recorrente efetuou o recolhimento integral dos valores que se encontravam suspensos, incluindo os valores relativos à incidência da CSLL sobre as receitas de exportação, referentes ao ano calendário de 2004 (vide documento 05).

2.24 Por isso, se não autorizada a restituição/compensação dos valores aqui em discussão, a recorrente se sujeitará a uma dupla exigência da CSLL sobre as receitas de exportação no ano calendário de 2004, razão pela qual é imperiosa a reforma da respeitável decisão recorrida. (grifos do original)

- **Possibilidade de utilização da estimativa mensal:** a contribuinte defendeu que o pagamento de estimativa mensal em valor acima do devido com base na receita bruta ou balanços/balancetes de redução ou suspensão seria passível de repetição via PER/DCOMP conforme reconhecido pela Solução de Consulta nº 285/2009.

Ao final, pediu a reforma da decisão de piso e a homologação da compensação declarada.

Na primeira oportunidade que esta Turma teve para apreciar o recurso voluntário, converteu-se o julgamento em diligência por meio da Resolução nº 1401-000.639. A diligência teve o fito de dirimir questões acerca da duplicidade do pagamento da estimativa de CSLL que teria dado origem ao crédito ora sob análise, nos seguintes termos:

Verifico que o recorrente apresentou pagamentos de CSLL relativos ao ano de 2004, entre os quais encontra-se pagamento do mesmo valor do crédito do pedido de restituição e consta no corpo dos presentes DARF que os recolhimentos referem-se a liminar do processo judicial nº 2004.61.00.022.0237.

Temos então que se forem confirmados que os DARFs em questão, de fls. 174/237, os mesmos débitos de CSLL estariam pagos na ação judicial e nos DARFs a que se referem os pedidos de restituição, fato que também se torna injusto em razão da realidade dos fatos.

Assim, entendo que para a correta análise do caso, inclusive para resguardar o direito do recorrente de não ser duplamente tributado da CSLL.

Por isso entendo que não há condições de se realizar o julgamento deste processo sem a obtenção de informações relativas à extinção dos débitos de CSLL que foram objeto da liminar em ação judicial e que, dentre eles, está o mesmo pagamento de que trata este processo.

Assim entendo que deve ser convertido o processo em diligência para que retorne à Delegacia de Origem a fim de que sejam obtidas as seguintes informações:

1 Informar se o DARF de fls. 57 que quitou a CSLL devida por estimativa de junho/2004 no montante de R\$ 244.739,13 e que foi utilizado neste processo, foi novamente quitado em função da revogação da liminar do processo judicial nº 2004.61.00.022.0237;

2 Neste sentido, sendo necessário, pode ser intimado o recorrente a apresentar a documentação que a delegacia entenda ser necessária para a análise da quitação desta estimativa;

3 Devem ser juntados os documentos necessários, se for o caso, à demonstração da realização dos dois pagamentos relativos ao mesmo débito.

4 Após a conclusão da diligência, que seja elaborado relatório conclusivo e que cientifique-se a recorrente do teor deste relatório.

A autoridade diligenciadora da RFB juntou aos autos o relatório de diligência realizada no âmbito do processo nº 10880.683970/2009-79, no qual é discutido o montante original do crédito utilizado na DCOMP objeto deste feito. A conclusão da autoridade administrativa foi de que ocorreu o pagamento em duplicidade do débito de CSLL de 06/2004, conforme trecho abaixo:

1º. QUESITO FORMULADO PELO CARF

10. Informar se o DARF de folha 57 o qual quitou a CSLL devida por Estimativa de junho/2004 no montante de R\$ 244.739,13 e que foi utilizado neste processo, foi novamente quitado em função da cassação da liminar do processo judicial no. 2004.61.00.022.023-7.

10.1 Resposta => SIM. Conforme esclarecido na Petição de folhas 255 a 260, apresentada pela interessada para atender as demandas do CARF consignadas na Resolução de 24/09/2014, de fato a requerente efetuou o recolhimento do valor apurado como Estimativa da CSLL em junho de 2004 em duplicidade.

PA	Data do Vencimento	Data do Recolhimento	Valor do DARF	OBS.
30/06/2004	30/07/2004	30/07/2004	244.739,13	1º. DARF
30/06/2004	31/07/2004	29/10/2010	436.988,33	2º. DARF

Nesta esteira, a autoridade administrativa opinou pelo deferimento do crédito no valor original de R\$ 244.739,13 (crédito original controlado no processo nº 10880.683970/2009-79).

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de DCOMP por meio da qual a contribuinte compensou débito de CSLL de 05/2008 com crédito de pagamento indevido de estimativa de CSLL de 06/2004.

A razão apontada pela contribuinte na manifestação de inconformidade para fundamentar o direito creditório era a existência de decisão judicial que garantia a exclusão da base de cálculo de CSLL das receitas de exportações.

O crédito original era de R\$ 244.739,13, mas parte dele já havia sido utilizado anteriormente. Assim, o crédito disponível na data da transmissão da DCOMP seria de R\$

128.770,10. Este crédito, corrigido à taxa de 54,77%, foi utilizado para a compensação do débito de CSLL no valor de R\$ 199.297,48.

Impende, portanto, limitar o presente julgamento à apreciação do valor de R\$ 128.770,10, que era o crédito original disponível na data de transmissão da DCOMP e integralmente utilizado nesta para a compensação declarada.

Também é oportuno ressaltar que, em sede de recurso voluntário, alterou-se substancialmente a situação jurídica do débito de CSLL de 06/2004, uma vez que sobreveio decisão judicial que reformou a sentença de primeira instância que havia garantido à contribuinte o direito à exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL. Uma vez que o pedido na esfera judicial foi julgado improcedente, a contribuinte procedeu ao recolhimento de valores que, segundo seu relato, teriam tido a exigibilidade suspensa pela liminar concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, posteriormente confirmada na sentença de primeira instância.

De acordo com o resultado da diligência realizada pela RFB em atenção à Resolução nº 1401-000.639, dentre os débitos quitados após a decisão judicial denegatória, encontrava-se o débito de CSLL de 06/2004, que, então, teria sido pago em duplicidade.

Delineada a controvérsia, passo à apreciação das alegações da contribuinte na peça recursal.

Inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN.

A contribuinte aduziu que, na espécie, não se aplicaria ao crédito pleiteado a vedação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Segundo a contribuinte, a vedação não seria aplicável ao caso concreto porque a decisão liminar permitindo a exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL teria sido exarada em 17/08/2004 e, portanto, antes do encerramento do exercício, em 31/12/2004. Reproduzo excerto que ilustra a argumentação da contribuinte:

2.8 Deve ficar claro, que a decisão que garantiu a exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL, inclusive no ano calendário de 2004, foi prolatada aos 17 de agosto de 2004.

2.9 Ressalte-se, ainda, que o ano calendário de 2004, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, encerra-se aos 31 de dezembro de 2004. Portanto, evidente que a liminar utilizada pela recorrente foi concedida muito antes do encerramento do exercício de 2004.

2.10 Em suma, ao encerrar o exercício de 2004, a recorrente excluiu as receitas de exportação da base de cálculo da CSLL porque, desde 17 de agosto de 2004, já possuía uma medida liminar que lhe garantia tal direito.

2.11 Deve ficar claro, que não estamos falando da compensação de valores recolhidos em 2003, caso o fosse, de fato, a recorrente deveria aguardar o trânsito em julgado para

utilização dos valores. O caso aqui discutido trata da utilização de valores posteriores a concessão da medida judicial. (grifei)

Tenho que a tese da contribuinte não deve prosperar.

Vê-se que a alegação da contribuinte baseia-se (i) na ideia de que no final do exercício as receitas de exportação não foram incluídas na base de cálculo da CSLL e (ii) no argumento de que o valor em questão seria posterior à concessão da medida judicial.

Entretanto, tais argumentos não encontram suporte nos fatos narrados.

Da fato, no encerramento do período de apuração, o contribuinte submetido ao lucro real anual deve apurar o saldo de CSLL a pagar ou a restituir. Contudo, o crédito sob exame não advém de saldo negativo de CSLL, mas de pagamento indevido da estimativa de CSLL de 06/2004. É oportuno citar que a contribuinte fez exatamente essa distinção quando defendeu que o pagamento indevido de CSLL seria passível de restituição mediante DCOMP sem ter de passar pela ajuste anual. Cito suas palavras:

2.27 No que tange as alegações da autoridade fiscal no sentido de que a Instrução Normativa nº 600, de 2005, vigente à época das compensações, vedava tais procedimentos, da mesma forma não merecem guarida tais alegações.

2.28 A vedação imposta pela legislação em referência encontrava-se em total discordância com Código Tributário Nacional e com a Lei nº 9.430, de 1996, tanto que foi revogada.

2.29 Dai o motivo pelo qual a própria autoridade, em resposta a Solução Consulta nº 285, de 2009, valida o procedimento adotado pela recorrente:

"Solução de Consulta nº 285/2009

Saldo Negativo. Pagamento -a-maior- Compensação.

Em regra, o saldo negativo de IRPJ apurado anualmente poderá ser instituído ou compensado com o imposto de renda devido a partir do mês de janeiro do ano calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, mediante a entrega da PER/DCOMP. A diferença a maior, decorrente de erro do contribuinte, entre o valor efetivamente recolhido e o apurado com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão/redução, esta sujeita à restituição ou compensação mediante entrega do PER/DCOMP." (grifei)

Vale mencionar que, nestes casos, a restituição de estimativa de CSLL paga indevidamente já é matéria pacificada no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, conforme Súmula CARF nº 84:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). **(Vinculante,** conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, o valor que teria sido pago indevidamente era relativo à estimativa de CSLL de 06/2004, ou seja, anterior à obtenção da liminar na ação judicial. O valor pago indevidamente não se relacionou com o ajuste anual. Afinal, caso houvesse levado este valor para a composição de eventual saldo negativo de CSLL, não seria possível pleitear diretamente a repetição da estimativa paga indevidamente.

Ademais, mesmo que se tratasse de saldo negativo de CSLL apurado no final do ano-calendário 2004 em razão da exclusão, a decisão judicial não possibilitaria à contribuinte a compensação do valor com outro débito em 2008. O artigo 170-A do CTN, anteriormente transcrito, veda a compensação com um crédito que, por estar sendo ainda discutido judicialmente, ainda não goza de liquidez e certeza.

Convém também destacar que a contribuinte promoveu a compensação do crédito de pagamento indevido de estimativa com o débito de CSLL de 2008 ao arrepio da decisão judicial. A decisão judicial não afastou a aplicação do artigo 170-A do CTN e também não autorizou a compensação dos valores pagos anteriormente à sua lavratura. O Poder Judiciário apenas afastou a exigibilidade da CSLL sobre as receitas de exportação.

Para que não parem dúvidas, reproduzo os termos da liminar concedida em sede de agravo pelo TRF 3ª Região:

Assim, reputo relevante a fundamentação e caracterizado o periculum in mora, diante do risco da agravante sofrer autuação em decorrência da exclusão do lucro das exportações da base de cálculo da CSLL.

Em face de todo o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada em antecipação de tutela da pretensão recursal para suspender a exigibilidade da CSLL incidente sobre as receitas auferidas pela agravante no processo de exportação, inclusive com relação ao ano-calendário 2004.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Na sentença de primeira instância, a 19ª Vara Cível Federal – 1ª Subseção Judiciária de São Paulo confirmou os efeitos da liminar:

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, julgo procedente o pedido para, confirmando os efeitos da liminar, CONCEDER A SEGURANÇA REQUERIDA.

O contribuinte, portanto, não poderia ter utilizado o crédito decorrente de pagamento indevido de estimativa da CSLL de 06/2004 para a compensação com débitos de sua responsabilidade enquanto não houvesse o trânsito em julgado da ação judicial.

Esta foi a conclusão a que chegou a autoridade julgadora *a quo*, conforme mencionado anteriormente. No mesmo diapasão, o relator da Resolução nº 1401-000.639 registrou o procedimento indevido da contribuinte:

Da análise do presente processo é inegável reconhecer que o procedimento do contribuinte foi irregular. Realizou compensação baseada em ação judicial antes do trânsito em julgado da decisão.

Forte no exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste ponto.

Créditos oriundos da exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL – Duplicidade de cobrança.

Neste tópico, a contribuinte alegou que, em 2010, após a decisão judicial que reformou a sentença de primeira instância e denegou o direito a excluir da base de cálculo da

CSLL as receitas de exportação, efetuou o pagamento dos valores cuja exigibilidade encontrava-se suspensa. Com este pagamento configurar-se-ia duplicidade da exigência da estimativa de CSLL de 06/2004. Cito suas palavras:

2.20 Não bastasse isso, cumpre esclarecer que a medida liminar que garantiu a exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL foi cassada em setembro de 2010, razão pela qual a recorrente efetuou o pronto recolhimento de todos os valores, que até então se encontravam suspensos (inclusive os valores relativos ao ano calendário de 2004 - vide documento 05).

2.21 A comprovação desse recolhimento encontra-se também acostada nos autos do processo administrativo nº 12157.000757/2009-45, o qual tratou exclusivamente dos valores objeto da ação judicial nº 2004.61.00.022.023-7.

2.22 O que se conclui é que todos os cálculos da composição dos valores aqui discutidos já se encontram em poder da própria fiscalização (DIPJ, DCTF e autos do Processo Administrativo nº 12157.000757/2009-45), motivo pelo qual deve ser reformado o respeitável despacho, em respeito ao princípio da verdade material dos fatos.

2.23 Ainda, se não reformado o respeitável despacho decisório, a recorrente se sujeitará a duplicidade da cobrança dos valores aqui discutidos. Isso porque, conforme acima mencionado, no momento da cassação da liminar concedida nos autos da ação judicial nº 2004.61.00.022.023-7, a recorrente efetuou o recolhimento integral dos valores que se encontravam suspensos, incluindo os valores relativos a incidência da CSLL sobre as receitas de exportação, referentes ao ano calendário de 2004 (vide documento 05).

2.24 Por isso, se não autorizada a restituição/compensação dos valores aqui em discussão, a recorrente se sujeitará a uma dupla exigência da CSLL sobre as receitas de exportação no ano calendário de 2004, razão pela qual é imperiosa a reforma da respeitável decisão recorrida. (grifos do original)

A impossibilidade de dupla exigência do crédito tributário de estimativa de CSLL de 06/2004 implicaria o direito à repetição de indébito.

Neste contexto, o primeiro ponto a ser observado é que, ao contrário do alegado, o débito de estimativa de CSLL de 06/2004, com as receitas de exportação compondo sua base de cálculo, não se encontrava com a exigibilidade suspensa, mas extinto em razão de pagamento.

Segundo, com a decisão judicial que negou a exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL, configurou-se que o pagamento feito em 30/07/2004 no valor de R\$ 244.739,13 não era indevido.

O imbróglio do presente processo decorre justamente (i) do fato da contribuinte ter pleiteado a repetição de um crédito que não ostentava os atributos de liquidez e certeza e que, no final, mostrou-se improcedente; e (ii) de ter pago em 29/10/2010 um débito que já se encontrava extinto por pagamento.

A duplicidade do pagamento foi atestada pela fiscalização da RFB, conforme relatório de diligência anteriormente citado. Contudo, o pagamento feito em 30/07/2004, no valor de R\$ 244.739,13 não era indevido. O pagamento feito em 29/10/2010, no valor de R\$ 436.988,33 é que foi indevido.

Quando a contribuinte transmitiu o PER nº 06175.76299.150508.1.3.04-2092, em 15/05/2008, pleiteando o crédito de R\$ 244.739,13 e, depois, em 06/06/2008, a DCOMP nº

15585.55903.060608.1.3.04-7021 utilizando para desse crédito para compensar com débito de sua responsabilidade, o crédito não gozava de liquidez e certeza e sua utilização estava vedada pelo artigo 170-A do CTN. Tanto não gozava de certeza que a decisão judicial que transitou em julgado fulminou o crédito pretendido.

Esta também foi a conclusão da autoridade fiscal da RFB no Relatório de Diligência:

2º. QUESITO FORMULADO PELO CARF

11. Na hipótese de existência de pagamento indevido ou em duplicidade relativo ao PA junho de 2004, existia ou não o crédito utilizado na DCOMP na data da transmissão da DCOMP?

11.1. Resposta => NÃO. A data de transmissão da DCOMP é **15/05/2008**. A contribuinte, tendo em vista ter ingressado com Mandado de Segurança para que a CSLL não fosse cobrada sobre as receitas de exportação (o que, como se sabe, não prosperou), antes mesmo de habilitar o crédito resolveu transmitir a indigitada DCOMP para usufruir de um crédito que nem sequer havia transitado em julgado. Em outras palavras, o valor da CSLL apurado na DIPJ 2005, relativo ao PA junho de 2004, foi corretamente recolhido como Estimativa dessa contribuição em 30/07/2004, não havendo mais nenhum valor a requerer.

Destarte, constatada a duplicidade de pagamento pela autoridade fiscal da RFB, tem-se que o pagamento feito em 29/10/2010 é que foi indevido e poderia ser objeto de Pedido de Restituição ou utilização em Declaração de Compensação. Todavia, não há hipótese de compensar em 06/06/2008 o débito de CSLL com um crédito que surgiu mais de dois anos depois.

A meu sentir, a contribuinte cometeu um erro ao efetuar o pagamento do débito de estimativa de CSLL de 06/2004, que não se encontrava com a exigibilidade suspensa, mas extinto por pagamento. O segundo pagamento foi indevido.

Assim, neste ponto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Possibilidade de utilização da estimativa mensal.

Conforme relatado, neste tópico, a contribuinte defendeu que o pagamento de estimativa mensal em valor acima do devido com base na receita bruta ou balanços/balancetes de redução ou suspensão seria passível de repetição via PER/DCOMP conforme reconhecido pela Solução de Consulta nº 285/2009.

A matéria foi pacificada no seio deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF por meio da Súmula CARF nº 84, *sus*o transcrita.

Contudo, como ficou assente no presente voto, o pagamento da estimativa efetuado em 30/07/2004 não era indevido e, portanto, não seria passível de repetição via Pedido de Restituição ou utilização para a quitação de débito via Declaração de Compensação.

Assim, neste ponto, também voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira